

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta um tema que aborda a produção de medicamentos à base de Cannabis, na perspectiva da permissibilidade pelo Direito à saúde, previsto pelo Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de cinco de outubro de 1988, bem como os empecilhos governamentais que implicam diretamente na fabricação destes remédios, (BRASIL, 1988). Quanto à primeira perspectiva, salienta-se que, em um mundo contemporâneo, qualquer ato do Estado que dificulte os estudos acerca da maconha, representa um retrocesso tecnológico, e uma afronta aos indivíduos da sociedade, com cunho inconstitucional.

A partir das reflexões preliminares sobre o tema é possível afirmar, inicialmente, que a política de drogas, que atualmente situa no país, caracteriza-se como um conjunto normativo falho e vazio, até mesmo inconstitucional, visto que o uso de determinados medicamentos é considerado como ilegal, violando assim, o direito à saúde, pertencente a qualquer indivíduo, e de responsabilidade do Estado. Também, supõe-se que, a criminalização destes medicamentos representa uma negligência por parte dos órgãos governamentais que impede o avanço de tecnologias médicas, e que, em contrapartida fortalece o tráfico e beneficia organizações criminosas, gerando uma precarização da segurança pública.

Em primeiro plano, podemos constatar que, a construção de uma nova política de drogas no país, onde o uso da erva fosse descriminalizado, colocaria fim em uma parte significativa do narcotráfico, e traria lucros notáveis para o Estado. Assim como, foi observado em outros países, onde, segundo o site smoke buddies, estudos realizados nos EUA comprovam que os índices de violência diminuíram drasticamente após a legalização, principalmente nos estados que fazem fronteira com o México, onde os crimes violentos caíram em média 13% desde a legalização da cannabis para fins medicinais (SMOKEBUDDIES, 2018).

Por fim, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-propositivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. A MACONHA MEDICINAL

Antes de tudo, cabe dizer que, o movimento discriminatório da cannabis também é uma luta da ciência, que busca compreender melhor suas propriedades e como ela pode auxiliar na vida humana. Fazendo um contexto histórico, estudos constataram que, em 900 a.C., na Índia, a planta já era utilizada para fins terapêuticos, assim como em cerimônias religiosas. Possivelmente em 500 d.C. a planta tem o seu uso difundido no Oriente Médio, onde os gregos a utilizavam em tratamentos de infecções e inflamações (ROSA et al., apud BARROS; ZANELATTO; CARLINI, 2017). Apesar de a maconha ter sua função medicinal explorada pelo homem há muito tempo, ainda não temos total entendimento sobre a planta, e todos os benefícios que ele tem a oferecer.

Grande parte da população não sabe, ou não aceita, a maconha como um medicamento, podemos destacar isso como resultado de uma ignorância passada entre gerações. Enquanto tratarmos a cannabis como um entorpecente qualquer, e não desenvolvermos um debate favorável para o assunto, a planta continuará mal vista pela sociedade, e não poderemos desfrutar de seus inúmeros benefícios, não só aqueles que já conhecemos, mas também as consequentes descobertas vindas de estudos. Elisaldo Carlini, psicofarmacologista, professor e membro da *Expert Advisory Panel on Drug Dependence and Alcohol* na Organização Mundial da Saúde (OMS), discorre sobre o tema em uma passagem textual, segundo ele:

Quando se fala em maconha, a imagem de adolescentes fumando um cigarrinho em algum canto costuma vir à mente, mas as possibilidades terapêuticas da planta vão muito mais além. O canabidiol talvez seja uma das substâncias mais eficazes na luta contra o câncer, já o THC, o componente psicoativo da maconha, responsável pela sensação de “chapar” quando usado em altas doses, também encontrou seu fim medicinal no tratamento de soldados com estresse pós-traumático e no alívio de dor crônica – quando nem a morfina dá conta da dor, a maconha pode ser a oportunidade de o paciente voltar a levar uma vida normal. (RASMUSSEN apud CARLINI, 2018)

O pensamento de Carlini se prova válido, uma vez que, os avanços científicos, que tem por foco a maconha, estão em constante avanço, e são incontestáveis. São

vários os exemplos de pessoas que tiveram suas vidas mudadas a partir do uso medicinal da cannabis. No entanto, o que a ciência já provou, e continua provando, não parece ganhar atenção da sociedade, tornando-se uma pauta recorrente.

O Brasil possui expoentes pesquisadores com grande talento e capacidade para realizarem pesquisas acerca da cannabis, e auxiliarem no desenvolvimento de outras funções, medicinais ou não, da planta. Apesar do decréscimo, auxílio governamental direcionado a pesquisas, os pesquisadores brasileiros realizam trabalhos que repercutem internacionalmente, é o exemplo do professor Renato Malcher, coordenador de um grupo de pesquisa que constatou que os canabinoides ajudam no tratamento do autismo. Outro grandioso exemplo é Alline Campos que dirigiu um estudo que corroborou, cientificamente, que os remédios à base de cannabis podem ter resultados mais imediatos que os antidepressivos e menores efeitos colaterais, seu estudo foi um dos dez vencedores do prêmio L'Oréal para Mulheres na Ciência em 2015. (GIRLSINGREEN, 2020)

Provada a capacidade dos pesquisadores Brasileiros, que constantemente nos trazem trabalhos inovadores e de grande utilidade, ressaltasse mais uma vez que, a luta pela discriminação da cannabis, também tem seu valor para a ciência e o avanço tecnológico. Hoje, os estudos já constataram inúmeras utilidades clínicas da maconha, como: tratamento de dor, alívio de náuseas e vômitos causados por quimioterapia, tratamento das convulsões em pessoas com epilepsia, analgésico em doentes terminais com câncer, tratamento da ansiedade e depressão, entre outras incontáveis utilidades (ABREU, 2020). Assim, provamos que, a maconha tem que ser estudada ainda mais, ela é útil, ela é um remédio, ela salva vidas.

3. A ORIGEM DA CANNABIS E O PROIBICIONISMO

A maconha foi uma das primeiras plantas cultivadas pelo homem, que as utilizava para fins medicinais. O consumo da planta remonta há milênios, mas passou a ser condenado apenas há alguns séculos. O primeiro registro histórico do uso da cannabis data por volta de 2.700 a.C, e foi encontrado no livro Chinês Pen Tsao, que a descrevia como um medicamento para dores articulares. Outros efeitos foram descobertos, e no Egito antigo e na Cultura Hindu a maconha foi usada para fins religiosos. Por volta de 430 a.C., a cannabis chega na Europa, levada por causa de suas propriedades medicinais e a descoberta do cânhamo (*Cannabis ruderalis*), de onde eram

obtidas fibras para uso têxtil. Desde então a erva esteve presente na sociedade e, por isso, passou e passa por processos políticos, jurídicos e sociais.

O proibicionismo surge no século XX, nos Estados Unidos, motivado por questões raciais. Antes, a planta era conhecida por suas propriedades medicinais e seu uso na indústria têxtil. Inclusive, George Washington cultivou maconha em sua fazenda. Nesta época, era comum ver imigrantes mexicanos consumindo maconha. Com a aprovação da Lei Seca, que proibiu a produção e comercialização de bebidas alcoólicas, os norte-americanos passaram a fazer o uso de outras substâncias, principalmente a cannabis.

Quando a Lei Seca terminou, Henry Anslinger, Comissário de Narcóticos dos Estados Unidos, declarou guerra às drogas, chegou inclusive a ordenar a prisão de dependentes químicos. Por permanecer mais de três décadas no comando do DFN (Departamento Federal de Narcóticos), Anslinger teve grande papel no desenvolvimento da política de drogas. Implementou leis antidrogas muito rigorosas e de caráter punitivo. Todo esse ódio contra as drogas e os usuários não veio do acaso.

A guerra às drogas, mascarada por uma linguagem racionalmente, neutra, ofereceu aos brancos que se opunham à reforma racial uma oportunidade única de expressar a sua hostilidade aos negros e ao progresso negro sem serem acusados de racismo (ALEXANDER, 2017, p. 103).

A guerra às drogas implementada pelo comissário foi uma guerra contra a cultura, a população negra e imigrante. Anslinger era conhecidamente racista e xenofóbico, e como o uso de cannabis era comumente associado aos mexicanos e aos negros, por serem parte da sua cultura, viu nisso uma oportunidade para tentar dizimar essa parte da população, através da perseguição e encarceramento em massa. O racismo estava presente de forma explícita em diversas campanhas do DFN, como: “os que fumam maconha são de uma raça inferior” e “têm maior possibilidade de se envolver em promiscuidade sexual e violência”.

A primeira lei da qual se possui registro histórico sobre a proibição da cannabis é do Brasil, datada em 1830 e, surpreendentemente ou não, a pena para usuários era maior do que para traficantes (BARROS, 2011). Dizia o texto: “É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais

pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia”. Na época, os traficantes eram majoritariamente brancos de classe média, enquanto os usuários eram escravos, em sua maioria. Se a primeira lei que proíbe o consumo da maconha é explicitamente racista, é evidente que o proibicionismo tem caráter discriminatório e racista. Essa afirmação ganha ainda mais força quando o papel internacional do Brasil para proibição das drogas é analisado.

O médico Rodrigues Dória, em 1915, no Segundo Congresso Pan-americano nos Estados Unidos, apresentou um estudo que afirmava que os escravos negros, denominados “raça subjugada” pelo médico, traziam a maconha para o Brasil por vingança, por terem perdido sua liberdade. Getúlio Vargas, influenciado por essas ideias, outorgou o Decreto-Lei n. 2.848/40, do qual dispunha no artigo 281 as condutas de “comercializar, importar, exportar, expor à venda, fornecer, mesmo a título gratuito, guardar, ter em depósito etc. substância entorpecente e previa pena de reclusão de um a cinco anos”. (CAERVALHO, 2013, p. 74-75)

Portanto, pode-se afirmar que o principal ponto do proibicionismo foi atingir quem consumia a maconha, apenas pelo que eles representavam. É ilusão acreditar que a erva foi proibida por causa de seus efeitos, já que sempre foi conhecida por suas propriedades medicinais, a contribuição do cânhamo para indústria têxtil e seu uso em rituais religiosos. Atualmente, no Brasil, é possível reivindicar o direito ao acesso a medicamentos a base de cannabis na justiça e, se o pedido for acatado, o juiz pode autorizar a compra desses medicamentos através de liminar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exibido, conclui-se que, em um Estado democrático, como é o Brasil, qualquer medida que vá de encontro com os direitos naturais, e pertencentes a qualquer indivíduo, não deve ser tolerada. É o caso da maconha como medicamento no país, onde milhares de pessoas estão tendo seu direito básico à saúde recolhido, enquanto o narcotráfico é beneficiado e a segurança pública debilitada. É hora de pararmos de seguir na contramão do resto do mundo, e entendermos que, uma guerra contra as drogas, não tem a menor eficiência.

Ademais, é de suma importância um debate de maior amplitude sobre as drogas no Brasil, principalmente a cannabis. Não podemos aceitar a negligência governamental sobre o assunto, uma vez que, vidas podem ser salvas com a tomada de

decisões corretas. Cabe, então, ao Estado reformular suas leis de drogas, que hoje se encontram ultrapassadas e ineficazes, com a construção de novas normas, melhores elaboradas, e mais constitucionalizadas. Outrossim, seria de grande importância o devido reconhecimento aos pesquisadores brasileiros e seus trabalhos, atribuindo-lhes maiores incentivos e maior visibilidade.

Dessa forma, afirma-se que, a princípio, o incentivo de debates, pautados na produção de medicamentos à base de cannabis, é fundamental, para que a sociedade entenda a importância e a necessidade do assunto. A posteriori, os entraves governamentais devem ser inibidos, com uma reformulação completa do artigo brasileiro referente a drogas, com leis atualizadas e eficientes. Somente assim, haverá progresso, nos âmbitos que envolvem a situação. A tecnologia médica poderá evoluir livremente, a sociedade terá seu direito reafirmado, e a maconha, dentre suas diversas utilidades, vai auxiliar em tratamentos médicos e salvar vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Pedro. **Branco é usuário, negro é traficante**. Disponível em: <https://piseagrama.org/branco-e-usuario-negro-e-traficante/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ABRAMS, Donaldo. *Et al.* **Cannabis in Palliative Medicine: Improving Care and Reducing Opioid-Related Morbidity**. *American Journal of Hospice and Palliative Medicine*. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21444324/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ABRAMS, Donaldo. *Et al.* **Vaporization as a Smokeless Cannabis Delivery System: A Pilot Study**. *Clinical Pharmacology & Therapeutics*. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17429350/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ABREU, Mafalda. **Maconha: quais os efeitos, benéficos e maléficos da planta medicinal**. Disponível em: <https://www.tuasaude.com/maconha-medicinal/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_196_.asp. Acesso em: 01 mai. 2021.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8.** Brasil: Saraiva, 1 jan. 2013.

GIRLS IN GREEN. **A IMPORTÂNCIA DA CIÊNCIA BRASILEIRA NO MUNDO DA CANNABIS.** Disponível em: <https://www.girlsingreen.com/blog/ciencia-brasileira-no-mundo-da-cannabis>. Acesso em: 30 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Teresa Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5^a. ed. São Paulo: Almeida, 2020.

RASMUSSEM apud CARLINI, Elisaldo Luiz de Araújo. **Quais foram os impactos do uso medicinal da maconha nos países que o legalizaram.** Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2015/07/quais-foram-os-impactos-do-uso-medicinal-da-maconha-nos-paises-que-o-legalizaram/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ROSA, Helen Caroline Menezes. *Et al.* **MACONHA: HISTÓRIA E REFLEXÃO DIANTE DAS PROBLEMÁTICAS ATUAIS.** Disponível em: <https://iessa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/347>. Acesso em : 27 abr. 2021

SMOKE BUDDIES. **Nos EUA, os índices de violência diminuíram em estados onde a maconha foi legalizada.** Disponível em: <https://www.smokebuddies.com.br/nos-eua-a-violencia-diminuiu-em-estados-onde-a-maconha-foi-legalizada/>. Acesso em: 29 abr. 2021.